



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10166.021136/97-39
Recurso nº. : 120743
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.863

IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – ZERAMENTO DO EXTRATO – PEDIDO DE REVISÃO PRAZO – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que os autos retornem à DRJ para apreciação do mérito, conforme solicitação da recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10166.021136/97-39
Acórdão nº. : 107-05.863

Recurso nº. : 120.743
Recorrente : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE
BENS S/A

RELATÓRIO

BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 27.833.136/0001-39, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, que, apreciando seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, indeferiu o pleito.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1995, a recorrente efetuou a opção para aplicação em incentivos fiscais no FINAM e FINOR, tendo recebido em novembro de 1997, o extrato sem os valores correspondentes aos incentivos.

Posteriormente a contribuinte protocolizou junto a DRF, o PERC, relativo ao exercício financeiro de 1995, tendo sido indeferido o seu pedido.

Insurgindo-se contra a decisão da autoridade monocrática, na presente instância recursal a empresa argumenta que a DRJ limitou-se a justificar o uso da analogia para a aplicação do prazo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, sem levar em conta outros argumentos, ou seja, não recebimento do extrato e a informação do Banco da Amazônia, gestor do FINAM, de que, segundo a orientação da SRF, o prazo previsto no DL 1.752/79, passa a ser considerado após dois anos da emissão dos Certificados de Investimentos, e não dois anos da opção da Declaração de Rendimentos.

É o relatório.

Processo nº. : 10166.021136/97-39
Acórdão nº. : 107-05.863

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata a matéria de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ao fundamentar sua decisão, aquela autoridade expôs os seguintes argumentos:

“De acordo com o previsto no parágrafo 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, o contribuinte que tivesse sua opção de aplicação em incentivos fiscais aceita, teria o prazo até 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, para procurar os títulos referentes às ordens de emissão.

Esse mesmo prazo aplica-se, por analogia, com fundamento no art. 108 do CTN, para aqueles que queiram contestar as divergências apresentadas entre aquilo que foi a opção da DIRPJ e o constante do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.”

O parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, estabelece
que:

“§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes

Processo nº. : 10166.021136/97-39
Acórdão nº. : 107-05.863

até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção.”

Como visto, o prazo acima mencionado trata da decadência que impede a utilização de um direito, tendo em vista o não exercício no período assinalado pela norma legal.

Por seu turno, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais refere-se a um procedimento formal, sendo um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal que faz parte da constituição do crédito tributário do Imposto de Renda e o incentivo fiscal é originário desse imposto.

A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Assim, temos que a analogia cabível à regra geral é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, e não aquela estabelecida em regra especial.

Com efeito, com a devida vênia, discordo daquela autoridade julgadora pois, a meu ver, é incabível valer-se do uso da analogia que fez para o trato de situações radicalmente opostas. Vale dizer, fazer-se o uso de regra

Processo nº. : 10166.021136/97-39
Acórdão nº. : 107-05.863

decadencial para exercício de direito atribuído pelo Estado ao contribuinte a casos em que o próprio direito pleiteado (destinação de parte do imposto de renda) é negado pela administração pública.

Assim, considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso, reconhecendo ter o contribuinte o direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais.

Sala das Sessões - DF, 27 de janeiro de 2000.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS